
NOTA TÉCNICA CNPG/GNDH Nº 01/2024

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 4.256, DE 2019, DO SENADOR FABIANO CONTARATO, QUE ALTERA A LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, PARA AUTORIZAR O PORTE DE ARMA AOS AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS. INCOMPATIBILIDADE COM O CARÁTER EDUCATIVO E PREVENTIVO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, FUNDADO NAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OFENSA AO ARTIGO 227 DA CRFB. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL AFIRMADA PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI Nº 7.259-MT).

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG), por intermédio da **COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (COPEIJ)**, integrante do **GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (GNDH)**, vem, por meio da presente Nota Técnica, esclarecer juridicamente a inadequação e a inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 4.256/2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos conforme segue.

1. Introdução: o conteúdo do Projeto de Lei nº 4.256/2019 e a sua inadequação.

O aludido Projeto de Lei propõe a alteração da Lei Federal nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, para incluir os agentes de segurança socioeducativos entre as categorias profissionais autorizadas a portar armas de fogo, nos seguintes termos:

Art. 1º - Os arts. 6º, 11 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigor com as seguintes alterações:

Art. 6º.

XII – os integrantes do quadro efetivo do Sistema Socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (...)"

Vê-se, pois, que o objetivo de tal proposição legislativa é permitir que os servidores do Sistema Socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta, ou seja, os denominados Agentes de Segurança Socioeducativos, possam portar armas de fogo, de sua propriedade ou da instituição, mesmo fora de serviço, inovação essa que viola em sua integralidade os princípios e diretrizes que orientam o sistema brasileiro de atendimento ao adolescente a quem se atribua a prática de um ato infracional.

2. Compreensão do e da adolescente como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento: o princípio da proteção integral e o dever do Estado de zelar pela integridade física dos e das adolescentes privados (as) de liberdade.

O sistema brasileiro de responsabilização juvenil por atos infracionais fundamenta-se no direito à proteção especial especificado no artigo 227, incisos IV e V, da Constituição Federal, que preconiza a obediência aos princípios de brevidade e excepcionalidade das medidas de privação de liberdade, bem como o respeito à condição peculiar do adolescente enquanto pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação e execução de qualquer medida privativa da liberdade.

Ainda em sede constitucional, o artigo 228 afirma que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Em sede infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e a Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Lei do SINASE) são os diplomas legais que dispõem sobre a prática de ato infracional por pessoa adolescente e disciplinam a aplicação e execução de medidas socioeducativas, quando necessárias.

O Estatuto definiu o marco etário de 12 anos como idade mínima a partir da qual a pessoa adolescente pode ser responsabilizada pela prática de ato infracional no Brasil. Os menores de 12 anos, portanto, não estão sujeitos ao sistema socioeducativo quando da prática de ato infracional, mas tão-somente ao sistema protetivo.

A Constituição, o Estatuto e a Lei do SINASE reconhecem e espelham uma série de princípios e diretrizes consagradas em documentos internacionais que lhes são precedentes ou contemporâneos, em especial a Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança (1989); as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing, 1985); as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (1990); Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana, 1990); e, as Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad, 1990).

Todo esse arcabouço jurídico-normativo converge para uma diretriz basilar que é a compreensão do adolescente como pessoa em peculiar condição de desenvolvimento, titular de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (ECA, artigo 3º).

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança determina que toda criança e adolescente tem direito a uma vida em condições de dignidade e respeito e, especialmente no que tange a adolescentes em conflito com a lei, preconiza que devem receber tratamento digno que estimule sua dignidade e valor, respeito aos direitos humanos e desenvolvimento construtivo (artigo 40).

Além da Convenção, as demais normas internacionais relacionadas garantem que se observe sempre o tratamento digno e respeitoso ao adolescente em conflito com a lei e, especialmente, ao que está restrito ou privado de liberdade.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) preconizam que os jovens internados institucionalmente devem receber tratamento com o cuidado, proteção, educação e formação adequados ao seu desenvolvimento construtivo e produtivo na sociedade (artigo 26).

Os Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riad) reconhecem a necessidade primordial de assegurar o desenvolvimento harmonioso dos adolescentes, ainda que em conflito com a lei, ressaltando que os adolescentes não devem sofrer, por parte das instituições, tratamentos degradantes (§52).

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana) reconhecem que os jovens privados de liberdade são altamente vulneráveis a toda sorte de violências e que seu bem-estar deve ser prioritário, para fins de evitar a violação de direitos não atingidos pela medida socioeducativa aplicada, afirmando que o sistema de justiça juvenil deve respeitar os direitos e a segurança dos menores e promover seu bem-estar físico e mental (art.1).

Espelhando essa normativa, a Constituição Federal de 1988, o ECA e a Lei do SINASE acolhem em sua quase totalidade as diretrizes postas pela Normativa Internacional acima referida.

Adolescentes em conflito com a lei, submetidos por sentença judicial ao cumprimento de medida socioeducativa de privação de liberdade, terão, temporariamente, o direito à liberdade restrito. No entanto, todos os demais direitos não limitados em sentença, previstos tanto nos documentos internacionais quanto na Constituição Federal e legislação nacional, devem ser preservados.

Em razão disto, as unidades executoras dos programas socioeducativos de internação são definidas legalmente como **estabelecimentos educacionais** (ECA, artigo 112, VI) e têm, dentre outras obrigações expressamente determinadas pelos



artigos 94 e 124 do ECA, a obrigação geral prevista no artigo 125 da mesma Lei, verbis:

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Essa obrigação decorre diretamente do comando expresso no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que atribui à família, à sociedade e ao estado o dever de absoluta prioridade no asseguramento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, dentre os quais os direitos ao respeito e à dignidade, nos seguintes termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O ECA, por sua vez, consagra a doutrina da proteção integral (artigo 1º) e reconhece que adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de modo sadio, em condições de dignidade (artigo 3º).

Nesse sentido, o artigo 15 do ECA dispõe que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

O ECA também define o que devemos considerar como direito ao respeito e à dignidade:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Por seu turno, o art. 18-B preconiza que os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às medidas de orientação, capacitação e tratamento elencadas no inciso I a VI do mesmo dispositivo.

O ECA preceitua, ainda, que deve ser considerada como tratamento cruel ou degradante a conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: (art. 18-A, parágrafo único, inciso II - Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

- a) humilhe; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014);*
- b) ameace gravemente; ou (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014);*
- c) ridicularize. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).*

A garantia dos direitos ao respeito e à dignidade são, pois, obrigações expressas do Estado e que correspondem a direitos subjetivos públicos de todo e qualquer adolescente que venha a ser encaminhado, por força de uma decisão judicial, ao cumprimento de uma medida coercitiva de privação de liberdade (internação).

Importante reconhecer, ainda, que ao retirar os(as) adolescentes de suas famílias e comunidades, para confiná-los(as) em uma instituição, com a finalidade de socioeducá-los (as), o Estado assume para si a guarda direta desses indivíduos, pessoas em desenvolvimento que a Constituição Federal reconhece como merecedoras de direitos especiais, que devem ser assegurados com absoluta prioridade, não podendo jamais ser negligenciados.

3. Sobre a natureza e a dimensão substancial ético-pedagógica da política nacional de atendimento socioeducativo, que não pode ser confundida com a política penitenciária/prisional/carcerária brasileira.

A ordem legal acima referida é resultado de uma luta travada ao longo de décadas, no transcorrer de todo o Século XX, até que foi reconhecida a condição de toda criança e adolescente como sujeitos de direitos e merecedores de proteção integral, por parte da família, da sociedade e do Estado, além de serem considerados penalmente inimputáveis os menores de 18 anos de idade (Artigo 228 da CRFB/88).

Existe nessa legislação uma preocupação sistemática no sentido de evitar qualquer tipo de confusão entre o sistema prisional destinado ao adulto e o sistema socioeducativo destinado ao adolescente, **tanto é assim que as diretrizes do SINASE proibem a construção de unidades socioeducativas próximas a estabelecimentos penais e o ECA proíbe a internação de adolescentes em prisões destinadas a adultos.**

Por isso, é pertinente analisar alguns aspectos da justificativa apresentada para o Projeto de Lei ora em análise e que, com o devido respeito, destoam do arcabouço normativo que afirma a natureza essencial ético-pedagógica da política nacional socioeducativa, confundindo-a com a política penitenciária.

Consta da justificativa que a “inclusão do inciso XII no art. 6º Lei n.º 10.826, de 2003, visa a atender algumas peculiaridades dos agentes de segurança socioeducativos que guardam semelhança com os agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias.

Tal comparação não procede. Diferentemente do Sistema Prisional, onde um indivíduo fica privado de sua liberdade em um estabelecimento de segurança, no sistema socioeducativo **quis o legislador que o adolescente fosse submetido à medida de internação em um estabelecimento educacional.** Esta, a expressa previsão legal.

Ademais, a ideia de compreender o atendimento socioeducativo como se fosse uma espécie de política prisional juvenil já foi rejeitada pelo Congresso Nacional, visto que, apesar da forte mobilização empreendida pelos agentes

socioeducativos de diversas unidades federativas, o Sistema Socioeducativo não foi incluído na Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

Vê-se, pois, que o SINASE não foi reconhecido pelo Congresso Nacional como uma política de segurança pública e de defesa social, como queriam os representantes dos agentes de segurança socioeducativos, entendimento esse que apenas reforça a essência ético-pedagógica e de direitos humanos dessa política, como já foi acima explicitado.

A preocupação em reforçar a diferença entre o sistema de atendimento socioeducativo destinado ao adolescente/inimputável e o sistema prisional destinado ao adulto/imputável evidencia-se, de modo ainda mais claro, na letra expressa do § 4º do artigo 3º da Lei do SINASE, que atribui à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (atual Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos) as funções executivas e de gestão do SINASE.

A *mens legis* desse dispositivo não deixa nenhuma dúvida quanto à natureza e identidade do SINASE como uma política de promoção e defesa dos direitos humanos fundamentais dos adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional, em que pese um dos objetivos das medidas socioeducativas seja a responsabilização quanto às consequências lesivas do ato infracional, ao lado da garantia de seus direitos individuais e sociais e da desaprovação da conduta infracional (Lei do SINASE, artigo 1º, § 2º, incisos I, II e III).

Nesse ponto, aliás, é importante demarcar o entendimento do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), órgão ao qual competem as funções normativa, deliberativa, de avaliação e de fiscalização do SINASE, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei Federal nº 12.594/2012.

De acordo com o CONANDA, por meio da sua Resolução nº 119/2006, que dispõe sobre o SINASE,

Os parâmetros norteadores da ação e gestão pedagógicas para as entidades e/ou programas de atendimento que executam a

*internação provisória e as medidas socioeducativas devem propiciar ao adolescente o acesso a direitos e às oportunidades de superação de sua situação de exclusão, de **ressignificação de valores**, bem como o acesso à formação de valores para a participação na vida social, **vez que as medidas socioeducativas possuem uma dimensão jurídico-sancionatória e uma dimensão substancial ético-pedagógica** . (grifamos).*

Em seguida, ao dispor sobre as diretrizes pedagógicas do sistema socioeducativo, o documento referencial do SINASE preconiza:

As entidades de atendimento e/ou programas que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas de prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação deverão orientar e fundamentar a prática pedagógica nas seguintes diretrizes:

(...)

1.Prevalência da ação socioeducativa sobre os aspectos meramente sancionatórios.

As medidas socioeducativas possuem em sua concepção básica uma natureza sancionatória, vez que responsabilizam judicialmente os adolescentes, estabelecendo restrições legais e, sobretudo, uma natureza sócio-pedagógica, haja vista que sua execução está condicionada à garantia de direitos e ao desenvolvimento de ações educativas que visem à formação da cidadania. Dessa forma, a sua operacionalização inscreve-se na perspectiva ético-pedagógica. (grifamos)

(...)

Na mesma direção segue o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, em 20/08/2020, no julgamento do HABEAS CORPUS 143.988/ESPÍRITO SANTO, que versava sobre superlotação e violações de direitos de adolescentes que cumpriam medida socioeducativa em uma unidade de internação:

A adolescência é momento peculiar do desenvolvimento humano, da constituição da pessoa em seu meio social e da construção de sua subjetividade. Portanto, as relações sociais, culturais, históricas e econômicas da sociedade, estabelecidas num determinado contexto, serão decisivas nessa fase e vão refletir na trajetória futura e na definição do projeto de vida.

*De acordo com esses parâmetros, a situação do adolescente em processo pedagógico de ressocialização deve ter por norte a aplicação do postulado constitucional da prioridade absoluta, de modo a competir aos agentes estatais envolvidos, à equipe técnica respectiva, à sociedade e à família dedicar a máxima atenção e todo o cuidado a esse público, dando especial visibilidade àqueles que se encontram na vulnerável condição de internos. Desse modo, as **políticas públicas direcionadas aos adolescentes, aqui incluídos os internados, devem contemplar medidas que garantam os direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente**, nomeadamente o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho.*

(...)

*Como se nota, **malgrado a lei não descure o aspecto punitivo da medida socioeducativa ao adolescente infrator, preponderam os vieses pedagógico, protetivo e ressocializador**, daí surgindo as disposições normativas que disciplinam a implementação e o acompanhamento, pela equipe técnica, do Plano Individual de Atendimento. (Voto do Relator - Ministro Edson Fachin – grifamos)*

Estas diretrizes, emanadas do único Órgão Nacional que não o Parlamento Brasileiro com competência para dizê-las – o CONANDA – e corroboradas pela Constituição Federal, pelo ECA, pelo Supremo Tribunal Federal e pelas normas de regência da Organização das Nações Unidas (ONU), afirmam incontestavelmente a natureza ético-pedagógica da política nacional de atendimento socioeducativo, que

não pode ser jamais confundida com a política penitenciária/prisional/carcerária praticada no País.

Vale destacar também que a execução da política nacional de atendimento socioeducativo está condicionada à garantia de direitos e ao desenvolvimento de ações educativas que visem à formação da cidadania.

Em razão disso, para dar conta de todas as obrigações legais inerentes à política de atendimento socioeducativo, o Estado deve prover orçamento adequado que garanta a oferta, com qualidade, de atendimento médico, psicológico, educacional, familiar e social, ofertando atividades de esporte, cultura e lazer, cuidando da segurança dos adolescentes internados e tudo o mais que é inerente ao dever geral de cuidado para com pessoas em desenvolvimento.

Precisa assegurar também prédios arquitetonicamente bem planejados, preservados e funcionais, dotados de espaços adequados, alojamentos dignos, áreas de lazer e atividades, equipamentos diversos, refeitórios e tudo o mais que é peculiar ao atendimento institucional digno.

O que se deve esperar do sistema socioeducativo, portanto, é que, em uma perspectiva de garantia de direitos, para além do viés de vigilância e responsabilização do adolescente, o Estado cumpra com o objetivo pedagógico de ofertar meios de ressignificação de trajetórias, ferramentas e estratégias para construção de projetos de futuro, para uma vida saudável.

Basicamente, essa descrição é o que se almeja ao lidar com o termo socioeducação. Como definiu o saudoso Antônio Carlos Gomes da Costa (2006), socioeducar é educar para o convívio social e as unidades de atendimento deveriam construir uma metodologia de trabalho voltada a esse contexto. O ECA dispõe que o cumprimento das medidas socioeducativas por parte dos adolescentes que praticam atos infracionais deve contemplar objetivos socioeducacionais, que devem garantir acesso às oportunidades que contribuam para sua participação autônoma na vida social.

Desse modo, a garantia de um atendimento digno e humanizado ao adolescente que comete ato infracional ou ao qual se atribui o cometimento de tal ato

é condição indispensável para que esse objetivo seja alcançado. A socioeducação, como conceituada pelo pedagogo Costa (2006), deve ter como fundamento os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade e, como fim, a formação plena do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A ação socioeducativa, portanto, é a preparação do jovem para o convívio social e para isso concorrem todas as atividades para desenvolver seu potencial de ser e conviver, isto é, prepará-lo para conviver consigo mesmo e com os outros.

As lições de Costa levam à conclusão de que pensar o fazer socioeducativo sob o viés pedagógico e não meramente sancionatório deve ser a guia mestra de todo o sistema.

Pensar trajetórias educativas significa repensar a unidade educacional de cumprimento da medida de internação como possibilidade de se tornar uma comunidade de aprendizagem que envolve todos os atores que dela participam. As equipes multidisciplinares, formadas por professores, psicólogos, assistentes sociais, agentes penitenciários devem se constituir em grupo de socioeducadores que trabalham de maneira colaborativa, com um projeto pedagógico de ações que possam contribuir, efetivamente, no processo de construção de um projeto de vida ao sujeito privado de liberdade.

Assim, uma vez afirmada a natureza e a finalidade educacional da política socioeducativa, enquanto uma política de atendimento a adolescentes, que são pessoas em peculiar condição de desenvolvimento e merecedoras de especial proteção por parte da Família, da Sociedade e do Estado, na forma do artigo 227 da Constituição Federal, resta evidente que a presença de trabalhadores portando ou guardando armas de fogo nas dependências desses espaços educacionais, além de não ser coerente com a natureza pedagógica da política socioeducativa, constitui evidente fator de risco à vida e à integridade física e psicológica dos e das socioeducandos(as) e dos(as) demais trabalhadores, sendo materialmente incompatível com a norma inconstitucional, como se verá a seguir.

4. Da inconstitucionalidade material do PL nº 4256/2019.

Permitir e facilitar a presença de armas de fogo dentro das unidades socioeducativas, para atender o interesse privado (particular) de servidores públicos

que possuem porte de arma, ofende o princípio constitucional da prioridade absoluta na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, previsto no artigo 227 da CR/88 e especificado no artigo 4º do ECA.

Em razão disso, a proposição legislativa em tela não merece prosperar porque é materialmente inconstitucional, tendo sido assim declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5359/SC, de relatoria do Ministro Edson Fachin, *verbis*:

*“No que se refere aos agentes do sistema socioeducativo, a resposta da legislação federal é inequívoca: trata-se de carreira que não foi contemplada entre as que excepcionalmente se admite o porte. Há, neste ponto, até uma razão material para tanto. Nos termos da lei, a autorização do porte se justifica apenas para pessoas cujo exercício da profissão se sujeite a alguma periculosidade, ressalvada a hipótese esportiva prevista no art. 6º, IX, da Lei nº 10.826/2003. E a sua necessidade tão somente se justifica a partir do confronto com o caso concreto, ou seja, com os fins relacionados a cada profissão. Não obstante haja exceção legal para o porte pelos integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais (art. 6º, §1º), não se pode fazer letra morta do disposto no art. 227 da Constituição da República, em que estão estampados os deveres compartilhados da família, de toda a sociedade e do Estado com a criança, com o adolescente e com o jovem. **Dessa forma, o agente de segurança socioeducativo trabalha sob à égide do tratamento constitucional conferido à criança e ao adolescente, ou seja, à luz da doutrina da proteção integral em que estes são vistos como sujeitos de direito em desenvolvimento.** Nessa perspectiva, as medidas socioeducativas possuem caráter pedagógico, voltado à sua preparação e reabilitação para a vida em comunidade, formando, portanto, cidadãos. **Permitir o porte de armas para os agentes nestes casos significa, assim, reforçar a errônea ideia do caráter punitivo de tal rede de proteção. A medida socioeducativa não tem por escopo punir, mas prevenir e educar. Dessa forma, os agentes inseridos nessa realidade detêm o dever de orientar pessoas, conforme se conclui da leitura do art. 18-A e art. 18-B, ambos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).**”*

Assim, para além da questão formal ligada à federação e a divisão de competências, seria possível vislumbrar até mesmo inconstitucionalidade material da norma impugnada”. (grifamos)

E ainda continua:

“Consigno, por oportuno, que reputar que "por melhores que sejam as medidas socioeducativas aplicadas, por mais educação, proteção, orientação que se dê aos adolescentes que cometem atos infracionais, esses agentes lidam com adolescentes que já optaram pelo crime, motivo pelo qual chegam a ser internados e a cumprir medidas socioeducativas" (eDOC 19) demonstra clara crença na falência do projeto constitucional de ressocialização dos adolescentes infratores, implicando a necessidade de que esta Corte não se quede silente diante da necessária tarefa de reafirmar a diferenciação entre as medidas socioeducativas e aquelas propriamente penais.” (grifo nosso)

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.269 - MT, que também teve como relator o Ministro Edson Fachin e declarou a inconstitucionalidade formal a Lei Estadual nº 10.939/2019, que autorizava o porte de armas de fogo para agentes de segurança socioeducativos.

Constou da ementa:

(...)

3. A concessão de porte de arma de fogo a Agentes de Segurança Socioeducativos reforça a ideia equivocada de que as medidas socioeducativas possuem caráter punitivo, contrariando o seu caráter educativo e preventivo, fundado nas disposições constitucionais de proteção aos direitos da criança e do adolescente, **razão pela qual é materialmente inconstitucional.** (...) (grifamos)

Assim é que, diante dos precedentes já estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, afirmando **a inconstitucionalidade material da concessão de porte de arma para agentes de segurança socioeducativos**, não se apresenta factível que o Congresso Nacional prossiga com a tramitação, votação e eventual



aprovação de uma **proposição legislativa que versa sobre matéria previamente declarada inconstitucional pela Corte Suprema do país**, como é o caso do PL nº 4256/2019.

5. Conclusão

Diante de todo o exposto, o CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPNG), por intermédio da COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (COPEIJ), integrante do GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (GNDH), considerando os fundamentos jurídicos apresentados, os dispositivos constitucionais e legais citados, manifesta-se contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 4256/2019, por ser incompatível com os princípios e normas que regem a proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, incluindo as normativas internacionais de que o Brasil é signatário, além da matéria já ter sido declarada materialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Belém, 26 de março de 2024.

CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará

Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público
dos Estados e da União - CNPG

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

Presidente do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH/CNPG

Referências:

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Resolução n.º 119, de 11 de dezembro de 2006. Brasília, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

BRASIL. Lei Federal n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm Acesso em: 06mar2024.

BRASIL. Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em 06mar2024.

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Brasília, 2006. Disponível em <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-deimprensa/publicacoes/SINASE.pdf>. acesso em 06mar2024.

COSTA, Antônio Gomes. Parâmetros para a Formação do Socioeducador: uma Proposta Inicial para Reflexão e Debate. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e promulgada pelo Brasil através do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> Acesso em: 06mar2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores: Regras de Beijing. Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de Novembro de 1985. Disponível em: <https://www.social.go.gov.br/files/institucional/SinaseRegrasdeBeijing.pdf> Acesso em 06mar2024.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos: Regras de Nelson Mandela. Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução Resolução 70/175 da Assembleia-Geral, 17 de dezembro de 2015. Disponível em:

https://www.unodc.org/documents/justice-and-prisonreform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf Acesso em: 06mar2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras mínimas das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade. Regras de Havana. Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/113, de 14 Anexo Nota Técnica COPEIJ (1279501) SEI 2024.006481 / pg. 10 de dezembro de 1990. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/regrasprotecaojovens.pdf> Acesso em: 06mar2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Princípios Orientadores das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil. Princípios Orientadores de Riad. Adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/112, de 14 de dezembro de 1990. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/principiosriade.pdf> Acesso em: 06mar2024